



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090016-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante SUPERMERCADO VILA MIMOSA LTDA., é agravado BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2090016-92.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Foco Log Ltda.
AGRAVADO Banco Mercedes Benz do Brasil S.A.
COMARCA Paulínia – 2ª Vara

VOTO Nº 51.962

EMENTA – Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Nulidade da decisão não verificada. Documentos acostados à petição inicial que autorizavam a concessão da liminar. Demais objeções que devem ser em primeira mão levadas ao exame do Juiz da causa. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra despacho que concedeu liminar em autos de ação de busca e apreensão de bem fiduciariamente alienado.

A agravante pede seja anulada ou reformada tal decisão.

Assim, ela afirma que a decisão veio desprovida de fundamentação, o que impõe sua anulação.

Ao lado disso, ela afirma que o autor não juntou o contrato original celebrado entre as partes nem planilha de cálculos e que as parcelas de janeiro e março de 2025 estão pagas, havendo atraso de 10 dias com o bloqueio do pagamento por meio de boleto.

A recorrente alega que negociava o valor para pagamento, mas o agravado não enviou o boleto para pagamento das parcelas atrasadas, sendo a propositura da ação comportamento temerário.

A litigante afirma ter efetuado o depósito judicial dos valores nos autos, quadro que impunha anular a decisão e determinar a devolução de seus equipamentos indispensáveis ao desempenho de sua atividade empresarial.

Ao agravo foi negado o efeito suspensivo.

É o relatório.

I - O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para a resposta.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso o julgamento se dá por meio virtual.

II - De pronto se vê não ter sentido a alegação da agravante de que a decisão impugnada se acha desprovida de fundamentação.

Afinal, a Juíza objetivamente indicou as razões pelas quais concedeu liminar em autos de ação de busca e apreensão de bem fiduciariamente alienado, inexistindo motivo, destarte, para dizer ter descumprido o artigo 93 inciso IX da Constituição da República.

Razão não há, pois, para se anular a decisão agravada

III - A recorrente se volta contra decisão que concedeu a liminar em ação de busca de apreensão.

Logo, dessa via não pode a litigante aqui se servir para reclamar da Corte pronunciamento sobre tema que naquele momento nem havia sido levado ao exame do Juiz da causa.

De fato, contrariamente ao que ocorre com a apelação, o agravo não propicia ao Tribunal a possibilidade de examinar toda a matéria de interesse para a causa, mas apenas aquela que, tendo sido levada ao exame do Juiz, foi ou devia ter sido apreciada por ele (artigo 1.013, § 1º, do CPC).

Pertinente se mostra, aliás, a observação de Vicente Greco Filho ainda ao tempo do Código anterior, mas que se mantém atual:

“O sistema da pluralidade de graus de jurisdição e o princípio da indelegabilidade e inderrogabilidade da jurisdição impõem que cada grau de jurisdição examine a questão na ordem estabelecida pelo sistema processual, de modo que, enquanto não ocorrer a decisão em grau inferior e até que seja interposto o recurso, o grau superior não pode decidir ou interferir por falta de competência.” (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 14ª ed., II, 280).

Isto é, a Corte não pode em primeira mão examinar objeção que pelo sistema recursal o recorrente inicialmente há de submeter ao Juiz da causa, eis que isso importaria em suprimir instância natural.

Nisso se compreende, aqui, as alegações de que as partes estavam em vias de formalizar acordo extrajudicial e de que as parcelas de janeiro e março de 2025 estavam pagas, além de ter purgado a mora por meio de depósito judicial.

Em suma, a rigor o julgamento do agravo há de ficar limitado ao que decidiu o Juiz no despacho recorrido.

Pois forçoso é reconhecer que caso era mesmo de se conceder a liminar, eis que estavam presentes os requisitos formais do artigo 3º do citado Decreto-lei 911/69.

Ora, o aludido diploma apenas exige, em tais demandas, seja a petição inicial instruída com a prova da contratação da

alienação fiduciária e da notificação constitutiva da mora.

Não há nessa sorte de procedimento, portanto, o rigor formal que pode se justificar nas execuções, quanto à juntada da via original do título que embasa a propositura.

Assim, a exigência de apresentação da peça original, em tais feitos, há de ficar reservada à hipótese de ocorrer fundada dúvida sobre a realidade do negócio fiduciário.

Essa, porém, não era a situação verificada no caso concreto, o que tornava objetivamente inexigível a apresentação da via original do documento comprobatório do gravame fiduciário.

Na linha aqui indicada, aliás, já decidiu esta Corte:

“Ressalve-se que nos casos de execução cambial é indispensável a instrução da petição inicial com a via original do título de crédito, em face do princípio da cartularidade. Todavia, para os fins colimados nesta ação de busca e apreensão, repisando, basta a cópia simples do instrumento negocial, que evidencia a existência de relação jurídica entre os litigantes. Assim, a instrução do feito com a cédula de crédito bancário original se faz prescindível, vez que na hipótese sub judice busca-se apenas a retomada do bem, objeto de garantia fiduciária, diante do inadimplemento contratual por parte do devedor-fiduciante, constituindo a cédula singelo meio de prova do fato constitutivo do direito do Autor, por simples cópia reprográfica.” (AI nº 0021280-76.2013.8.26.0000, rel. Des. Berenice Marcondes Cesar).

No caso concreto o autor apresentou cópia de três contratos financeiros no quais foram previstas a garantia fiduciária, assim como a constituição da devedora em mora por meio de notificação e demonstrativos de débitos (fls. 65/66, 92/93 e 119/120 do processo de origem).

De fato, os contratos acostados as fls. 48/61,

71/85 e 98/113 dos autos originais traziam a qualificação da devedora, indicavam o objeto do contrato (cédula de crédito bancário) e textualmente apontavam a instituição da alienação fiduciária em garantia.

De se lembrar, a propósito, que conforme o art. 424 do Código de Processo Civil a cópia do documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo à parte contrária o ônus da impugnação.

E não se podia dizer incorrente a prévia constituição em mora.

Como resulta do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, a formal constituição em mora se opera por meio de notificação do devedor *“por carta registrada com aviso de recebimento”*, enviada pelo próprio credor ou por intermédio de cartório.

Ao ajuizamento da ação não basta, pois, o só fato de ter vencido a obrigação de termo certo, mostrando-se essencial que, além, disso, o credor prove ter enviado ao devedor referida notificação.

Nesse sentido a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Ora, na espécie as notificações foram enviadas para o endereço no qual a ré informou no contrato estar domiciliada, sendo lá recebida sem ressalva (fls. 94/97 e 121/124 do processo de origem).

Em relação ao primeiro contrato, a notificação fora enviado ao novo endereço da ré (fls. 67/70 e 148 do processo de origem).

Nada importava a particularidade de que as notificações lá não foram recebidas por quem quer que fosse, nem mesmo

deixada no local, tendo sido, sim, devolvidas pelo correio com a indicação de motivo “Ausente” e “Desconhecido”.

O entendimento adotado na Câmara era de que a mera tentativa de entrega não era suficiente para dizer consumada a notificação.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça fixou posição no sentido de que nas ações de busca e apreensão não é necessário que a notificação tenha sido entregue no endereço do devedor, a ele ou a terceiro, bastando tenha sido enviada para aquele local.

Essa, realmente, a tese classificada sob o Tema nº 1132, externada quando do julgamento dos Recursos Especiais nº 1951888/RS e nº 1951662/RS, que assim se apresenta:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Ademais, em concreto se havia de concluir que a própria demandada inviabilizou a entrega da correspondência ao indicar local onde ela mesmo não se achava para receber a correspondência, nem havia alguém que pudesse recepcioná-la.

Isso era o quanto bastava, portanto, para se reputar válida a constituição em mora e deferir a liminar de busca e apreensão, já que presentes se acham seus requisitos formais.

Em suma, não se justifica a reforma da decisão monocrática.

Nega-se provimento ao agravo.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator